

# PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Elói Mendes  
Prefeitura Municipal de Elói Mendes  
Dispensa Eletrônica - 24/2026

| Fornecedor | CPF/CNPJ | Data                  | Assunto                                                            | Situação              | Arquivo |
|------------|----------|-----------------------|--------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------|
| -          | -        | 28/07/2026 - 14:17:16 | PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO | 29/07/2026 - 14:28:26 |         |

Questionamento: Ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Elói Mendes/MG

FJMARTINS ARQUITETURA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.865.029/0001-58, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E ATUALIZAÇÃO ao Aviso de Dispensa Eletrônica nº 24/2026, já objeto de retificação publicada em 27/07/2026, pelos motivos a seguir.

1. Do trecho questionado

A retificação de 27/07/2026 corrigiu os itens "P" e "Q" para admitir também profissionais registrados no CAU, além do CREA. Contudo, incluiu novo item de habilitação:

"U — Comprovante de cadastramento ativo da empresa no Sistema INFOSCIP do CBM, que a habilite a atuar na elaboração de projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio e pânico."

Requer-se esclarecimento sobre o fundamento normativo dessa exigência e, subsidiariamente, sua revisão.

2. Do fundamento legal

O art. 7º da Lei Estadual nº 14.130/2001 e a IT 34 do CBMMG tornam obrigatório o cadastramento apenas para quem comercializa, instala, mantém ou conserva aparelhos de prevenção contra incêndio — atividade distinta do objeto desta contratação, restrito à elaboração de projetos (PSCIP). As próprias informações oficiais do CBMMG esclarecem que, para profissionais CREA/CAU que apenas apresentam projetos, o cadastramento é facultativo, o que é reforçado pela tabela de taxas do órgão, segundo a qual essa cobrança "não é obrigatória".

3. Da restrição indevida à competitividade

A exigência do item "U", como redigida, pode configurar condição de habilitação mais restritiva do que a própria norma técnica competente impõe, incorrendo no mesmo vício já corrigido nos itens "P" e "Q", em contrariedade a:

&#9679; art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípio da competitividade);

&#9679; art. 37, XXI, da CF (vedação a exigências não indispensáveis);

&#9679; princípio da proporcionalidade, já que os itens "P" a "T" (atestado, registro CREA/CAU, ART/RRT, CAT/CAO) já comprovam suficientemente a aptidão técnica, tornando o item "U" redundante.

Ademais, diferentemente do simples acesso ao portal do INFOSCIP (gratuito e imediato), o cadastramento formal depende de análise do CBMMG e pode levar dias. Diante do prazo de habilitação de apenas 2 horas nesta dispensa, a exigência de cadastro já "ativo" tende a excluir licitantes tecnicamente aptos que não tenham realizado, previamente, um cadastro que a própria legislação estadual classifica como facultativo para esta atividade.

4. Do pedido

Requer-se:

&#9679; a) esclarecimento do fundamento normativo específico que ampara a exigência do item "U" para contratação cujo objeto é exclusivamente a elaboração de projetos técnicos;

&#9679; b) subsidiariamente, a retificação do Aviso e do Termo de Referência, suprimindo a exigência de cadastramento "ativo" no INFOSCIP como condição de habilitação, ou substituindo-a por exigência compatível com a legislação vigente;

&#9679; c) em caso de retificação, a reabertura do prazo para apresentação de propostas, tal como já praticado nesta mesma Dispensa Eletrônica em 27/07/2026.

Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: Prezados,

Esclarecimento em anexo.

Atenciosamente,

|   |   |                       |                                                          |                       |  |
|---|---|-----------------------|----------------------------------------------------------|-----------------------|--|
| - | - | 22/07/2026 - 14:24:20 | Verificar restrição nas comprovações de atestado tecnico | 27/07/2026 - 15:54:55 |  |
|---|---|-----------------------|----------------------------------------------------------|-----------------------|--|



Questionamento: Prezados(as),

A empresa FJMARTINS ARQUITETURA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.865.029/0001-58, por meio de seu representante legal, vem tempestivamente apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO ao Termo de Referência que integra o processo em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

1. Do trecho questionado

O item 5 ("Requisitos da contratação") e o item 7.4, alínea "b" ("Obrigações da Contratada"), do Termo de Referência estabelecem que a responsabilidade técnica pelos projetos deve ser exercida por:

"Engenheiro(a) Civil ou de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no CREA"

2. Da restrição indevida à competitividade

A redação atual exclui, sem justificativa técnica, os profissionais Arquitetos e Urbanistas, devidamente registrados no CAU, das atribuições necessárias à elaboração de Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP).

Tal exclusão contraria:

A Lei Federal nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil e reconhece a competência de arquitetos e urbanistas para a elaboração de projetos relativos a edificações, incluindo sistemas de segurança e prevenção contra incêndio, no âmbito de suas atribuições técnicas;

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que consagra o princípio da competitividade como um dos pilares das licitações e contratações públicas;

O art. 25, "PAR" único, e demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que vedam a inclusão de exigências técnicas restritivas e desnecessárias que não guardem relação direta e proporcional com o objeto da contratação, sob pena de frustrar a ampla disputa entre os licitantes;

A prática já adotada por outros entes federativos em objetos análogos, que expressamente admitem o registro no CREA, CFT ou CAU para fins de habilitação técnica em projetos de segurança contra incêndio e pânico, reconhecendo a equivalência de atribuições entre as categorias profissionais para esse tipo de serviço.

3. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

a) Que seja esclarecido se profissionais Arquitetos e Urbanistas, regularmente registrados no CAU, estão aptos a figurar como responsáveis técnicos pelos projetos objeto desta contratação;

b) Caso a resposta seja negativa, que o Termo de Referência e o Aviso de Dispensa Eletrônica sejam retificados, passando a admitir expressamente o registro no CREA ou no CAU, conforme as atribuições legais de cada categoria profissional, de modo a assegurar a ampla competitividade do certame, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

Resposta: Prezados,

Esclarecimentos em anexo.

Atenciosamente,

|   |   |                          |                             |                          |
|---|---|--------------------------|-----------------------------|--------------------------|
| - | - | 22/07/2026 -<br>12:26:33 | PEDIDO DE<br>ESCLARECIMENTO | 27/07/2026 -<br>15:54:09 |
|---|---|--------------------------|-----------------------------|--------------------------|

Questionamento: Prezados Senhores,

Solicitamos esclarecimentos quanto aos seguintes pontos do instrumento convocatório:

1. Qualificação técnica

Para comprovação da capacidade técnica prevista nas alíneas "P" e "Q" do item 6.2.2, será exigida a apresentação de atestado acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, CAT, emitida pelo CREA em nome do responsável técnico?

Solicita-se esclarecer também se, para comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, será aceita ou exigida a Certidão de Acervo Operacional, CAO.

2. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial

Considerando que a alínea "O" do item 6.2.2 não estabelece prazo de validade para a referida certidão, solicita-se informar qual será o prazo máximo de emissão aceito pela Administração, especialmente nos casos em que o próprio documento não apresente validade expressa.

Atenciosamente,

Resposta: Prezados,

Em relação aos questionamentos, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

1. Qualificação Técnica

Quanto aos requisitos de comprovação da capacidade técnica previstos nas alíneas "P" e "Q" do item 6.2.2 do instrumento convocatório, esclarecemos que será exigida a apresentação do respectivo Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome do responsável técnico indicado pela empresa.

Da mesma forma, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, será exigida a apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO), conforme regulamentação aplicável, visando comprovar a experiência e aptidão técnica da licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação.

2. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial

Se os Certificados, Declarações, Registros e Certidões não tiverem prazo de validade declarado no próprio documento, da mesma forma que não conste previsão em legislação específica, os referidos documentos deverão ter sido emitidos há, no máximo, 90 (noventa) dias, contados até a data da realização do certame.

Atenciosamente,





Memorando 3.486/2026

Responder apenas via 1Doc

Nadyne P. SMA-LIC

Para

SMOPSU - Secreta...

CC

3 setores envolvidos

SMA-LIC

SMOPSU

SMOPSU-DIR

29/07/2026 09:33

## Esclarecimento 3 - DE 24/2026

Prezados, Emerson Pereira Picheli Leonel - SMOPSU Bruno Ambrosio Coelho - SMOPSU-DIR

Solicito elaboração de resposta aos questionamentos abaixo, referente a DE 24/2026 (projetos de prevenção e combate à incêndio e pânico):

Ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Elói Mendes/MG

FJMARTINS ARQUITETURA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.865.029/0001-58, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E ATUALIZAÇÃO ao Aviso de Dispensa Eletrônica nº 24/2026, já objeto de retificação publicada em 27/07/2026, pelos motivos a seguir.

### 1. Do trecho questionado

A retificação de 27/07/2026 corrigiu os itens "P" e "Q" para admitir também profissionais registrados no CAU, além do CREA. Contudo, incluiu novo item de habilitação:

"U — Comprovante de cadastramento ativo da empresa no Sistema INFOSCIP do CBM, que a habilite a atuar na elaboração de projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio e pânico."

Requer-se esclarecimento sobre o fundamento normativo dessa exigência e, subsidiariamente, sua revisão.

### 2. Do fundamento legal

O art. 7º da Lei Estadual nº 14.130/2001 e a IT 34 do CBMMG tornam obrigatório o cadastramento apenas para quem comercializa, instala, mantém ou conserva aparelhos de prevenção contra incêndio — atividade distinta do objeto desta contratação, restrito à elaboração de projetos (PSCIP). As próprias informações oficiais do CBMMG esclarecem que, para profissionais CREA/CAU que apenas apresentam projetos, o cadastramento é facultativo, o que é reforçado pela tabela de taxas do órgão, segundo a qual essa cobrança "não é obrigatória".

### 3. Da restrição indevida à competitividade

A exigência do item "U", como redigida, pode configurar condição de habilitação mais restritiva do que a própria norma técnica competente impõe, incorrendo no mesmo vício já corrigido nos itens "P" e "Q", em contrariedade a:

? art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípio da competitividade);

? art. 37, XXI, da CF (vedação a exigências não indispensáveis);

? princípio da proporcionalidade, já que os itens "P" a "T" (atestado, registro CREA/CAU, ART/RRT,

CAT/CAO) já comprovam suficientemente a aptidão técnica, tornando o item "U" redundante.

Ademais, diferentemente do simples acesso ao portal do INFOSCIP (gratuito e imediato), o cadastramento formal depende de análise do CBMMG e pode levar dias. Diante do prazo de habilitação de apenas 2 horas nesta dispensa, a exigência de cadastro já "ativo" tende a excluir licitantes tecnicamente aptos que não tenham realizado, previamente, um cadastro que a própria legislação estadual classifica como facultativo para esta atividade.

#### 4. Do pedido

Requer-se:

? a) esclarecimento do fundamento normativo específico que ampara a exigência do item "U" para contratação cujo objeto é exclusivamente a elaboração de projetos técnicos;

? b) subsidiariamente, a retificação do Aviso e do Termo de Referência, suprimindo a exigência de cadastramento "ativo" no INFOSCIP como condição de habilitação, ou substituindo-a por exigência compatível com a legislação vigente;

? c) em caso de retificação, a reabertura do prazo para apresentação de propostas, tal como já praticado nesta mesma Dispensa Eletrônica em 27/07/2026.

Nestes termos, pede deferimento.

—  
**Nadyne Vilani Pereira**

Analista de Licitações

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

#### **Despacho 1- 3.486/2026**

29/07/2026 10:31

(Respondido)

Bruno C.

SMOPSU-DIR

Envolvidos internos  
acompanhando  
CC

#### **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 24/2026**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de  
Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCI)**

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **FJMARTINS ARQUITETURA E PROJETOS LTDA**, referente à exigência constante no item “U” – **Comprovante de cadastramento ativo da empresa no Sistema INFOSCIP do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG)**, que a habilite a atuar na **elaboração de projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio e pânico**, após análise técnica e administrativa, apresenta-se o seguinte posicionamento:

Considerando os argumentos apresentados pela requerente, bem como a necessidade de observância aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da **legalidade, competitividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade**, previstos na **Lei Federal nº 14.133/2021**, verificou-se que a referida exigência poderá representar uma restrição indevida à participação de profissionais e empresas tecnicamente habilitados para a execução do objeto.

Ressalta-se que a elaboração de Projetos Técnicos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PT/PTS) constitui atividade técnica regulamentada, cuja comprovação de capacidade profissional e empresarial deve estar vinculada às atribuições legais dos responsáveis técnicos, mediante os respectivos registros profissionais e documentos de responsabilidade técnica emitidos pelos conselhos competentes, conforme aplicável.

Dessa forma, considerando que os demais documentos de habilitação previstos no edital, tais como comprovação de capacidade técnica, registros profissionais, certidões e documentos de responsabilidade técnica, demonstram a aptidão da empresa e dos profissionais responsáveis para a execução dos serviços contratados, entende-se que a exigência adicional de **cadastro ativo no INFOSCIP como condição obrigatória de habilitação** não se mostra indispensável para garantir a adequada execução do objeto.

Assim, visando ampliar a competitividade do certame e evitar a imposição de condição restritiva não essencial, **decide-se pela exclusão do item “U” do rol de documentos exigidos para habilitação**, deixando de ser obrigatória a apresentação do **Comprovante de cadastramento ativo da empresa no Sistema INFOSCIP do CBMMG**.

O setor de engenharia ressalta que permanecerão válidas e exigíveis as demais condições previstas no instrumento convocatório, especialmente aquelas relacionadas à comprovação da capacidade técnica, qualificação profissional e demais requisitos necessários à adequada execução dos serviços.

Por fim, em razão da alteração promovida no instrumento convocatório, será realizada a devida retificação do Aviso da Dispensa Eletrônica e do Termo de Referência, com as adequações necessárias, garantindo-se a ampla publicidade e igualdade de condições entre os participantes.

—  
**Bruno Ambrosio Coelho**

*Diretor de Engenharia da Secretaria de Educação*

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas